



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340ª
Decisão da CEEE	Nº 085/2019	
Referência	Processo nº 1101116/2019	
Interessado	VENTOS DE ARAPUA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340ª, apreciando o Processo nº 1101116/2019, que versa acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A, CNPJ 30.040.812/0001-21, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 - SALA 101, FLAMENGO, RIO JANEIRO/RJ - 22210-904, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500018145/2019, lavrado em 20/03/2019, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194/66 – (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL) (*Geração de energia elétrica (atividade econômica principal)*), *BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA DE nº 511/2019; MODALIDADE: LP; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2019; Nº DO PROCESSO: 2018-007158/TEC/LP-3159; ATIVIDADE: Implantação do Parque Eólico Ventos de Arapua 2, com 10 aerogeradores e potência instalada de 34,7 MW, na Zona Rural do Município de São Mamede e Areia de Baraúnas, no Estado da Paraíba*), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; **considerando** que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; **considerando** que em 26/03/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.ª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)